



APELAÇÃO CÍVEL 2014.3.016196-3

APELANTE: EVANDRO DOS ANJOS  
DEFENSOR PÚBLICO: VERENA MAUES FIDALGO BARROS  
APELADO: ELIZEU CARNEIRO DA SILVA  
RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. NULIDADE DA SENTENÇA RECORRIDA. AS FLS. 19 ENCONTRA-SE DETERMINAÇÃO PARA QUE O AUTOR, ORA RECORRENTE, FOSSE PESSOALMENTE INTIMADO PARA MANIFESTAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO E TAL INTIMAÇÃO NÃO OCORREU. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO DECLARANDO A SENTENÇA NULA E DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM A FIM DE SANAR A NULIDADE APONTADA, À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer da Apelação Cível e dar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao vigésimo dia do mês de junho de 2016.

RICARDO FERREIRA NUNES  
Desembargador Relator

SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL 2014.3.016196-3

APELANTE: EVANDRO DOS ANJOS  
DEFENSOR PÚBLICO: VERENA MAUES FIDALGO BARROS  
APELADO: ELIZEU CARNEIRO DA SILVA  
RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

RELATÓRIO



Tratam-se os autos de recurso de Apelação Cível em Ação de Indenização por perda e danos (Processo nº 0001902-29.814.0008), oriundo da 2ª Vara Cível da Comarca de Barcarena, interposta por Evandro dos Anjos em face de Elizeu Carneiro.

O Suplicante, em sua exordial às fls. 01/04, alega, em resumo, que comprou uma moto do ora Apelado no valor de R\$3.000,00, no entanto, tal veículo encontrava-se com pendência no DETRAN e em decorrência dessa situação o Apelante foi surpreendido por um oficial de justiça que procedeu com a busca e apreensão da referida moto. Segue afirmando que depois desse fato procurou diversas vezes o Apelado para obter o dinheiro de volta, mas não obteve êxito.

Ao final, requereu a condenação do Recorrido no ressarcimento do valor despendido na moto.

O Juízo Singular, constatando o autor abandonou a causa por mais de trinta dias, prolatou sentença, a qual transcrevo in verbis:

Vistos etc.

Tendo em vista que o autor abandonou a causa por mais de trinta dias (fl. 18), julgo extinto o processo sem resolução de mérito (CPC, art. 267, III).

Sem custas.

Desentranhem-se os documentos porventura necessários.

Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e archive-se.

P.R.I.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de Apelação às fls. 23/26, sem suscitar qualquer Preliminar, aduziu em resumo que a extinção do feito na forma imposta necessita de prévia intimação pessoal da parte.

O Juízo Singular, às fls. 27v, recebeu o recurso em ambos os efeitos.

A parte Apelada, intimada, deixou o prazo para apresentar Contrarrazões transcorrer in albis, conforme certidão de fls. 31.

Coube-me o feito por distribuição.

É o relatório.

Remetam-se os autos à Secretaria da 4ª CCI, nos termos do art.931 e seguintes do NCPC.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido e examinado.

O artigo 267, incisos II e III, §1º do Código de Processo Civil de 1973 exigia a intimação pessoal quando o feito ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, ou abandonar o feito, não promovendo atos e diligências que lhe competir por mais de 30 dias, de modo que o Juiz deveria determinar o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. Vejam-se:



Art. 267 - Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(...)

II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...)

§ 1º - O juiz ordenará, nos casos dos nºs. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

O Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 485, incisos II e III, §1º, manteve a exigência da necessidade de intimação pessoal da parte para extinção sem resolução do mérito por abandono da causa ou negligência. Vejam-se:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...)

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

Desse modo, ao meu sentir, diante da inércia parte do Autor, ora Recorrente, deve ser observado se houve ou não sua intimação pessoal a fim de suprir a falta, dentro do prazo estipulado pela legislação pertinente à matéria.

Compulsando os autos, verifica-se claramente que embora tenha, às fls. 19, determinação do juízo para que o autor fosse intimado pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, observa-se que tal intimação não ocorreu, conforme certidão da lavra do oficial de justiça a qual atesta que devolve o mandado sem cumprimento.

Assim, entendo que não restam dúvidas de que a sentença recorrida padece de nulidade.

Pelo exposto, e mais o que dos autos consta, CONHEÇO do recurso, e DOU-LHE provimento, no sentido de declarar nula a sentença, bem como determinar a remessa dos autos ao Juízo de Origem, a fim de sanar a nulidade apontada.

É o voto.

Belém, 20.06.16

Ricardo Ferreira Nunes  
Desembargador Relator



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**  
**BELÉM**  
**SECRETARIA 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA**  
**ACÓRDÃO - DOC: 20160249973328 Nº 161348**



00019022920098140008



20160249973328

---

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, n. 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3347**